



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1173457-47.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA, é embargado GRANTEK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9050

Embargos de Declaração: 1173457-47.2023.8.26.0100

Embargante: Roche Diagnóstica Brasil Ltda

Embargada: Grantek Comércio de Produtos Médicos

Origem: Comarca de São Paulo Foro Central 26ª Vara Cível

MM. Juiz: Rogério de Camargo Arruda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Ocorrência.

VALOR DA CAUSA corrigido no curso da ação. Base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Retificação devida.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de páginas 456/461.

Sustenta a parte embargante que houve erro material na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, pois o valor da causa de R\$65.384,32 foi retificado para R\$285.192,82, pelo juízo de origem.

Ausente contraminuta (p.05).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos e comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De fato, o valor da causa foi retificado no curso da ação para R\$ 285.192,82 (p. 285), razão pela qual impõe-se o esclarecimento do acórdão conforme segue:

"A "Grantek" visava a extinção da execução e o abatimento de valores.

Todavia, além do reconhecimento da força executiva do contrato, houve redução do valor a ser descontado.

A regra aplicável é aquela prevista no artigo 85 § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil. Portanto, com base em tal dispositivo ficam arbitrados os honorários de sucumbência em doze por cento (12%) sobre o valor da causa atribuído aos embargos à execução (R\$ 285.192,82 – p. 285), atualizados, já levado em consideração o trabalho desenvolvido em grau recursal."

Nesse contexto, **pelo meu voto, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

DARIO GAYOSO
Relator